



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
9ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ISIS COSTA TAVARES - Data: 21/06/2024 08:05:34

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5477396-37.2024.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – TCE-GO

RELATORA: DESª. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ESTADO DE GOIÁS**, em face de ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**.

Narra o impetrante – Estado de Goiás que instaurou concurso público para provimento de cargos de Professor Nível III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), regido pelo Edital nº 007-SEAD/SEDUC, de 15 de julho de 2022. O ato de convocação previa, entre várias outras, a disponibilidade de vagas para a disciplina “Artes”, ponto sobre o qual houve denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE).

A citada denúncia informava, em síntese, que os candidatos a Professor de Artes estavam sendo selecionados em concurso público de provas e títulos em que parcela preponderante das notas advinha de provas de conteúdos distintos e, especialmente, de níveis de dificuldade distintos, sendo, contudo, classificados ao final em uma lista única como se todos tivessem feito a mesma prova, situação inconcebível em concurso público por flagrante quebra de isonomia.



Diz que a denúncia em questão foi autuada sob o nº 202300047001502/311, no bojo do qual foi proferido o acórdão nº 1483/2024 que materializa o ato coator combatido nesta impetração, julgando-se parcialmente procedente a denúncia, anulando parcialmente o citado concurso.

Ressalta que “só é possível compreender a fundamentação da decisão proferida pelo TCE quando são examinados os pronunciamentos do setor de fiscalização, do Ministério Público especial e da Auditoria, uma vez que as razões do voto condutor do Acórdão nº 1483/2024 são meramente remissivas”, contudo, “A decisão do TCE foi proferida ao fim de processamento no qual não foi concedida oportunidade à SEDUC de se pronunciar quanto às imputações feitas pelo setor de fiscalização do Tribunal”.

No ponto, afirma ainda que “no momento em que a SEDUC foi intimada para tomar conhecimento do Acórdão nº 1483/2024, conhecer essa decisão era apenas possível de forma parcial, incompleta, uma vez que nenhum representante do Estado de Goiás, até bastante depois daquele momento, havia tido acesso aos autos nº 202300047001502/311”, ou seja, “durante o processamento dessa denúncia, o TCE não observou adequadamente as garantias constitucionais do processo que assistem também ao Estado de Goiás, sobretudo o contraditório e a ampla defesa”.

Reforça que “A determinação para que os representantes do Estado sejam intimados para anularem parcialmente o questionado concurso público realizado pela SEDUC, antes que esses mesmos representantes tenham a oportunidade de se pronunciar a respeito das manifestações anteriormente incluídas no feito por importantes atores processuais – o setor de fiscalização, a Auditoria –, caracteriza, sim, evidente violação ao contraditório e à ampla defesa”.

Destaca a existência de “outra potencial violação ao devido processo legal no presente caso, também concernente ao contraditório e à ampla defesa: o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 1483/2024 implicará, necessariamente, no desfazimento de atos administrativos que constituem direitos subjetivos de titularidade de terceiros, os candidatos aprovados e nomeados. Não foi, todavia, concedida oportunidade de pronunciamento desses terceiros enquanto era processada a denúncia perante o TCE”.

Pontua que o ato coator combatido padece de fundamentação própria, “pois que apenas se remete ao conteúdo de pronunciamentos anteriormente apresentados por outros atores processuais”, sem contudo, realizar “O exame dos pronunciamentos da unidade técnica de fiscalização, do Ministério Público e da Auditoria”.



No tópico, acentua que “O ato coator, assim, está baseado numa mera suposição, a de que provas de conteúdos parcial e minimamente diferentes eram mais difíceis, umas do que outras. De fato, depois dessa afirmação peremptória, mas não respaldada do Setor de Fiscalização de Pessoal, o que se viu foi a mera repetição desse 'argumento', por assim dizer, na manifestação do Ministério Público especial e no Acórdão identificado como ato coator nesta impetração”.

Noticia que “o Ministério Público Estadual instaurou procedimento investigatório para apurar denúncias de conteúdo similar àquela endereçada ao TCE”, todavia, “depois de analisar minuciosamente as imputações feitas aos órgãos estaduais e à entidade encarregada de realizar o concurso público, cotejando essas acusações com os fatos que vieram de ser levados ao seu conhecimento pelos próprios representantes da administração estadual, sobretudo aqueles relativos às providências adotadas, no curso do certame, para a correção de eventuais comprometimentos da igualdade de condições entre os candidatos aos cargos de Professor Nível III da disciplina 'Artes', entendeu que era o caso de promover o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado pela Portaria nº 1/2023 – 20ª PJ (autos nº 202200429748)”.

Informa que “Em decisão recentíssima, esse Tribunal de Justiça confirmou sentença de primeiro grau que julgou improcedente ação judicial proposta com o objetivo de ver reconhecida a pretensa ilegalidade das mesmas regras do edital de concurso público do Magistério às quais o TCE imputa o defeito da violação à igualdade e à impessoalidade”.

Aponta inconsistências e equívocos no parecer técnico emitido pelo Serviço de Fiscalização de Pessoal do TCE, “que acabou por servir de único fundamento para a decisão materializada no Acórdão nº 1483/2024”, asseverando que “Certamente não ocorreu à área técnica, para assim concluir, que há inúmeros exemplos, em procedimentos do mesmo tipo realizados há décadas no Brasil, de candidatos disputando as mesmas vagas, ainda que em contexto de maior ou menor variação no conteúdo das provas aplicadas”.

Repete que “a decisão proferida pelo Tribunal de Contas é baseada numa suposição, decorrente, por sua vez, de mera opinião não lastreada em provas e, pior ainda, indemonstrada, simplesmente afirmada. Trata-se de evidente argumento de autoridade, conhecido instrumento de atuação arbitrária do Estado e, portanto, passível de controle judicial”.

Vocifera que “a ordem emanada do TCE gerará ampla litigância, uma vez que 26 (vinte e seis professores) já foram convocados e se encontram em exercício, bem como outros deles possuem direito adquirido à nomeação e posse, por se encontrarem dentre as vagas previstas no edital do concurso público. É dizer: é consequência infofismável da decisão, cenário de caos no que concerne à política estadual de



educação”.

Além disso, “gerará notável insegurança jurídica aos sujeitos que se submeteram ao certame e nele foram aprovados. A quebra de expectativa culmina, inclusive, em cenário de desconfiança em relação aos atos estatais com prejuízo à própria noção republicana”.

Obtempera que “Tendo sido o procedimento amplamente escrutinado pelo MP estadual – oportunidade na qual foi chancelada a juridicidade do certame –, incrementou-se a legitimidade do processo administrativo; é desnecessária, desproporcional e violadora da segurança jurídica, a intervenção vertical (e extrema) da Corte de Contas”.

Entende por presentes os requisitos autorizadores ao deferimento da liminar requestada, notadamente o perigo da demora, eis que o ato coator determinou a anulação do concurso público em referência para ingresso nos cargos de Professor Nível III da Disciplina “Artes”, “quando o certame se encontra praticamente encerrado, já tendo sido feita a nomeação dos aprovados” e, ademais, “promover agora os atos decorrentes da ordenada anulação, antes do julgamento definitivo de mérito da segurança, seria assegurar a inviabilização completa da tutela jurisdicional postulada”.

Verbera ainda, que “caso a liminar seja concedida de plano, prejuízo nenhum haverá à possibilidade de ulterior efetivação da decisão proferida pela Corte de Contas. Além disso, havendo a ulterior denegação do writ – o que se admite apenas para argumentar –, a liminar é plenamente reversível”.

Colaciona julgados em amparo as suas razões.

Por tais motivos, impetra o presente *mandamus* por intermédio do qual, requer, liminarmente, a “*imediata suspensão dos efeitos do ato coator (Acórdão nº 1483/2024)*” e, no mérito, a sua confirmação.

A inicial mandamental veio acompanhada de documentos (mov. 01).

É o relatório. **Passo à apreciação do pedido.**

Trata-se de Ação Mandamental originária, por força do foro privilegiado da



autoridade coatora, consoante disposto no art. 46, inc. VIII, alínea “o”, da Constituição do Estado de Goiás.

Desta maneira, admito o processamento do feito e passo à análise do pedido.

Sabido que o deferimento de liminar, em sede de Mandado de Segurança, é perfeitamente possível ao se conjugarem as disposições do art. 300, *caput*, do CPC, com o art. 7º, inc. III, e parágrafos da Lei nº 12.016/09, desde que presentes a probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, ainda, quando o ato impugnado puder resultar na ineficácia da ordem judicial, caso seja concedida.

Dito isto, no presente caso, em análise superficial adequada ao momento, tenho por configurados os citados requisitos, notadamente a probabilidade do direito, eis que o acórdão nº 1483/2024 que materializa o ato coator combatido nesta impetração, em tese, fundamentou-se em prova (parecer técnico) sobre a qual não foi oportunizada manifestação pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás-SEDUC, restando inobservado assim, os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, da documentação que instrui a exordial, não vislumbro ciência da parte impetrante acerca do procedimento administrativo que tramitou junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e do qual emana o ato ora tido por coator.

Consigne-se, ainda, que consoante jurisprudência do STJ, a anulação de concurso público devidamente homologado deve ser precedida de processo administrativo, para que seja assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa. “Isso porque a homologação torna concretos, para os aprovados, os efeitos da aprovação, de maneira que a anulação do ato administrativo repercute imediata e diretamente sobre suas esferas jurídicas” (AgInt no AREsp 1.279.068/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2018).

No caso, há notícias nos autos de candidatos aprovados no referido certame, já em exercício no cargo correlato, aos quais, em tese, não foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do procedimento administrativo.

Por fim, urge ressaltar a reversibilidade desta decisão, eis que ao final, caso seja negado o *writ*, serão restaurados os efeitos do ato coator, possibilitando, em consequência, a sua exequibilidade.



Diante do exposto, em juízo provisório, hei por bem, por ora, **DEFERIR a liminar pleiteada**, para suspender os efeitos do ato coator (Acórdão nº 1483/2024), até a prolação de decisão definitiva de mérito.

Notifique-se, pessoalmente, a parte impetrada do teor dessa decisão, bem como para prestar as informações e juntar aos autos os documentos que julgar necessários, no prazo legal, conforme preceitua o art. 7º, inc. I da Lei nº 12.016/2009.

Após, colha-se a manifestação da ilustre Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA

03

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
9ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ISTR COSTA TAVARES - Data: 21/06/2024 08:05:34

